

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1248 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	9
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	15
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	15
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	41



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 504/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei Estadual n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, e Ato n.º 101, de 17 de novembro de 2017, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010408497202173,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora VALDINÁ BORGES CARVALHO MACIEL, matrícula n.º 6998968, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 28 de junho a 11 de julho de 2021, durante o afastamento para usufruto de Recesso Natalino da titular do cargo Iradian Pereira de Oliveira.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 509/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n.º 07010407231202111, no qual o Promotor de Justiça Caleb de Melo Filho solicitou a revogação de sua designação como coordenador do Núcleo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Penal – NUANPP,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n.º 620/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n.º 1043.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 510/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES para atuar nas audiências a serem realizadas em 24 de junho de 2021, por meio virtual, em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 511/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010409379202182,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA para atuar na audiência a ser realizada em 22 de junho de 2021, relacionada aos Autos n.º 0023020-62.2019.827.2706, por meio virtual, em trâmite perante a 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 514/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público na 226ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de junho de 2021, bem como o disposto no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR a Comissão do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins, no cargo inicial de Promotor de Justiça Substituto, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, com a seguinte composição:

I – Titulares:

a) João Rodrigues Filho – Procurador de Justiça;

b) Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro – Promotora de Justiça;

c) Miguel Batista de Siqueira Filho – Promotor de Justiça;

d) Samuel Nunes França – Advogado, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins.

II – Suplentes:

a) Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça;

b) Flávia Rodrigues Cunha – Promotora de Justiça;

c) Tereza Cristina Ibiapina da R. Araújo - Advogada, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 515/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010408617202132,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
Guilherme Silva Bezerra Matrícula n.º 69607	Camilla Ramos Nogueira Matrícula n.º 108110	n.º 030/2021	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Administrativo n.º 19.30.1520.0000526/2020-96.
Guilherme Silva Bezerra Matrícula n.º 69607	Camilla Ramos Nogueira Matrícula n.º 108110	n.º 032/2021	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Administrativo n.º 19.30.1520.0000526/2020-96.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desempenhadas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 206/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO

PROTOCOLO: 07010406086202143

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância dos Promotores de Justiça Adriano Zizza Romero e Fernando Antonio Sena Soares, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para conceder-lhe 09 (nove) dias de folga, a serem usufruídos em 21, 22, 23, 24 e 25 de junho de 2021 e em 12, 13, 15 e 16 de julho de 2021, em compensação aos dias 06 a 10 de agosto de 2018, 29 e 30 de setembro de 2018, 1º e 02 de dezembro de 2018, 09 e 10 de março de 2019, 26 e 27 de maio de 2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 216/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010407392202113

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância do Promotor de Justiça Vilmar Ferreira de Oliveira, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR, titular da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio, para conceder-lhe 18 (dezoito) dias de folga, a serem usufruídos no período de 16 de julho a 02 de agosto de 2021, em compensação aos dias 03 a 07 de outubro de 2016, 28 de novembro a 02 de dezembro de 2016, 20 a 24 de fevereiro de 2017, 02 a 05 de maio de 2017, 17 a 21 de julho de 2017, 18 a 22 de setembro de 2017, 04 a 07 de dezembro de 2017, 14 a 16 de fevereiro de 2018, 07 a 13 de abril de 2018, 26 a 30 de maio de 2018, 28 de julho a 03 de agosto de 2018 e 05 de outubro de 2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 217/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS

PROTOCOLO: 07010407485202121

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância do Promotor de Justiça Caleb de Melo Filho, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para conceder-lhe 29 (vinte e nove) dias de folga, a serem usufruídos nos períodos de 21 a 25 de junho, de 28 de junho a 02 de julho, de 05 a 09 de julho, de 12 a 16 de julho, de 20 a 23 de julho e de 26 a 30 de julho de 2021, em compensação aos dias 03 a 06 de setembro de 2018, 17 a 21 de abril de 2019, 03 e 04 de agosto de 2019, 09 e 10 de novembro de 2019, 22 a 25 de fevereiro de 2020, 11 a 14 de junho de 2020, 12 e 13 de setembro de 2020, 10 a 12 de outubro de 2020, 07 e 08 de novembro de 2020, 30 e 31 de janeiro de 2021 e 05 a 07 de fevereiro de 2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 225/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

PROTOCOLO: 07010403928202113

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos

assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância do Promotor de Justiça Lissandro Aniello Alves Pedro, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Arraias, para conceder-lhe 3 (três) dias de folga, a serem usufruídos em 30 de junho, 1º e 02 de julho de 2021, em compensação aos dias 15 de novembro de 2016, 28 e 29 de janeiro de 2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 239/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010408991202138

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância do Promotor de Justiça Guilherme Cintra Deleuse, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, para conceder-lhe 1 (um) dia de folga, a ser usufruído em 02 de julho de 2021, em compensação ao período de 07 a 11 de maio de 2018, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. BALANÇO EXIGÍVEL NÃO APRESENTADO. 1. Para fins de licitação, o balanço patrimonial do exercício anterior torna-se exigível 04 (quatro) meses após o término do exercício social da empresa licitante, de acordo com o Código Civil e a

Lei nº 6.074/76. 2. Eventual Instrução Normativa da Receita Federal estabelecendo prazo diverso relativo à transmissão de Escrituração Contábil Digital não altera a data limite de apresentação do balanço previsto em lei, por ser norma de ordem tributária, instituída para fiscalização de tributos a serem recolhidos 3. Recurso indeferido.

I – SÍNTESE DOS FATOS

1. Vem a exame recurso da licitante Tema Engenharia e Logística Ltda., interposto contra a sua inabilitação na Concorrência nº 01/2021, por não comprovar a execução/instalação de esquadrias de vidro laminado e não apresentar o balanço patrimonial de 2020.

2. Em suas razões (0076953), alega constar, no documento de qualificação técnica CAT 1020200007499, item 17.7, a aptidão para executar esquadria em pele de vidro laminado; quanto ao balanço, sustenta que o relativo ao ano de 2019 encontra-se válido, tendo em vista a Instrução Normativa RFB nº 2.023, de 28 de abril de 2021, que prorrogou a apresentação do balanço de 2020 para o último dia útil do mês de julho de 2021.

3. As demais licitantes, devidamente notificadas, dispensaram o prazo das contrarrazões (0077671 e 0077672).

4. O Presidente da CPL (0077673) admitiu o equívoco ao avaliar a qualificação técnica da recorrente e julgou comprovada a execução do serviço de esquadrias de vidro laminado.

5. Com relação ao balanço patrimonial, o recurso foi indeferido, ao argumento de que o prazo limite para sua apresentação é aquele previsto no Código Civil e na Lei nº 6.404/76 - Lei das S.A, de quatro meses após o término do exercício social, ou seja, até o dia 30 de abril do ano corrente.

6. Sucessivamente, em observância ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, os autos aportaram nesta PGJ.

7. É o relatório.

II – DA DECISÃO

8. O expediente sob análise apresenta os pressupostos recursais consistentes no interesse, sucumbência, legitimidade, tempestividade e motivação.

9. A pretensão da recorrente, de ser habilitada na Concorrência nº 01/2021 por, supostamente, ter apresentado o balanço patrimonial na forma da lei, não merece guarida.

10. A Lei nº 8.666/93, no art. 31, I, estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na

forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

11. Pois bem. O Código Civil prescreve em seu art. 1078, I:

Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (grifo nosso)

12. Por sua vez, a aludida Instrução Normativa nº 2.023/21, da Receita Federal do Brasil, compreende regramento de ordem tributária, instituída para fins de fiscalização de tributos a serem recolhidos, e, em razão disto, apenas disciplina o prazo de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), sem possuir qualquer capacidade de alterar o ordenamento do Código Civil:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

13. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante, decidiu:

O MM. Juiz de Direito Dr. Marcio Kammer de Lima denegou a segurança à base da seguinte fundamentação: "A controvérsia finca-se, basicamente, no ponto em que o edital, como projeção da exigência legal, reclama a apresentação do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei. Como a sociedade empresária impetrante, nos termos da legislação fiscal federal a que está sujeita, teria até o dia 30 de junho deste ano para apresentar eletronicamente o balanço de 2009, entende que o balanço do último exercício social já exigível ao tempo da apresentação dos envelopes à comissão de licitação é aquele relativo ao ano de 2008, este que acabou não sendo aceito pela autoridade impetrada, o que implicou a inabilitação da candidata ora demandante. (...) tenho que a razão não está com a impetrante, muito embora o faça com certo lamento, eis que a proposta apresentada pela impetrante inabilitada revelava-se mais vantajosa para o erário. É que a legislação secundária a que se reporta a impetrante (Instrução Normativa RFB nº 787/2007)

atina claramente à obrigação tributária acessória que se estatui no interesse da arrecadação ou da fiscalização da Fazenda Nacional. Não é a essa 'lei' a que se reporta evidentemente o art. 31, I, do Estatuto das Licitações. Quando o Estatuto das Licitações alude a balanços patrimoniais 'já exigíveis', o faz em consideração à legislação de regência da sociedade empresária ou não que se dispõe a participar de licitações públicas. Assim, nos casos de sociedades anônimas, a lei de regência determina que todas as sociedades deverão realizar, até quatro meses após o encerramento do exercício social, uma assembléia geral ordinária para discussão e aprovação das demonstrações financeiras. Isso quer dizer que, para as sociedades anônimas, o balanço patrimonial torna-se exigível após quatro meses do encerramento do exercício social. No caso das sociedades empresárias constituídas em regime de quotas de responsabilidade limitada, como é o caso da impetrante, cabe convergir às disposições dos arts. 1.065 e seguintes do Código Civil e que estabelecem regime assemelhado ao disposto na Lei das S.A.: a aprovação das contas da administração dependerá de deliberação dos sócios, a qual se fará em assembléia geral até quatro meses depois do término do exercício social (CC, arts. 1.071, I e 1.078, I). (...)"

(...)

Como cediço, cabe a ressalva de que a revisão dos atos administrativos, pelo Poder Judiciário, fica adstrita à seara da legalidade.

Nesse passo, não se discute, pois, que a decisão da Administração Pública, 'in casu', está escorada no princípio da legalidade.

Com efeito, tratando-se de licitação na modalidade concorrência, do tipo menor preço, é evidente que a Municipalidade agiu com o rigor necessário e habitual, observando a estrita legalidade a que está vinculada ao decidir pela inabilitação da impetrante porque não restou por ela demonstrado o preenchimento da condição exigida na referida fase do certame, nos termos do que previa o item 6.1.3.1 do edital" (fl. 04/06).

"... agiu corretamente a Comissão Permanente de Licitação do Município de Santos, então autoridade impetrada no Mandado de Segurança original, sendo certo que não praticou nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade que pudesse ensejar revisão pelo Poder Judiciário, agora nos autos deste 'mandamus'.

Desta forma, sendo incontroversa a não apresentação de documento legalmente exigido no edital para a habilitação dos licitantes, o que a Impetrante pretende, mais uma vez, é que sua falha seja relevada, sem qualquer amparo legal.

(...)

Defiro, por isso, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 990.10.444520-5 pelo Desembargador Ricardo Feitosa da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.391 - SP (2010/0177484-3), Ministro ARI PARGENDLER, 08/11/2010) [grifo nosso]

14. Assim, tendo em vista que o exercício social da empresa recorrente encerra em 31 de dezembro de cada ano, conforme dispõe a Cláusula 9ª do seu contrato social (0075321), o balanço patrimonial de 2020 tornou-se exigível desde 01 de maio de 2021 e deveria ter sido apresentado para a habilitação neste certame, cuja sessão de abertura se deu em 07 de junho de 2021.

15. Desta forma, conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade - legitimidade, sucumbência, interesse, tempestividade e motivação; mas, no mérito, NEGO-LHE provimento.

16. DETERMINO o encaminhamento dos presentes ao Departamento de Licitações para as providências de mister.

17. CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/06/2021.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 166/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) CAOP do Patrimônio Público e Criminal, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010409340202165, de 21/06/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador do CAOP suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Moisés Marinho da Silva, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 20/07/2021 a 02/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 14 (quatorze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 21 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ

PORTARIA DG N.º 167/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010409422202118, de 22/06/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Amanda Lauanna Santos, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 21/06/2021 a 05/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 22 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ

PORTARIA DG N.º 169/2021

O DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV, do art. 99, da Resolução n.º 008/2015/C.P.J. (Regimento Interno), no art. 2º, inciso II, alínea “a”, do ATO/PGJ n.º 036/2020, e com fulcro nos artigos 5º, caput, 12, 17 e 18, todos do ATO n.º 020/2017 e nos artigos 173 e 174, inciso II, ambos da Lei Estadual n.º 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins e no que consta nos autos administrativo n.º 19.30.1530.0000579/2021-64;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Sindicância Decisória em desfavor do servidor T.D.T.O., em razão de possível falta funcional relatada por titular de Órgão de Execução Ministerial deste Parquet (ID SEI 0078393), por infringência, em tese, dos artigos 131 e 132, além dos deveres funcionais tipificados no art. 133, incisos I e III, todos da Lei Estadual n.º 1.818/2007.

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria n.º 413/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n.º 1217, em 06 de maio de 2021, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades

acima aludidas.

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo seja publicada esta Portaria, noticiando o servidor de todo o teor, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 166, § 3º, da Lei Estadual n.º 1.818/2007 e no art. 37, §1º, do ATO/PGJ n.º 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, a realização das diligências atinentes à instrução procedimental.

IV – AUTORIZAR os Membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO.

Documento assinado eletronicamente por Uiliton da Silva Borges, Diretor-Geral, em 23/06/2021.

Processo n.º 19.30.1500.0000371/2021-19 - Averiguação de inexecução das Notas de Empenho 2020NE00159 e 2020NE00161, Pregão Eletrônico n.º 012/2020

Contratada: PARMAGNANI COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, CNPJ n.º 00.695.608/0001-88.

Representante Legal: Sr^a. Cristiane Fernandes Parmagnani Vargas

Endereço: Rua Nilo Peçanha, 1163, Bom Retiro, Curitiba - PR.

Assunto: Aplicação de Sanção Administrativa de Advertência por Descumprimento de Cláusulas Editalícias e/ou Contratuais.

DECISÃO/DG N.º 057/2021 – Acolho, na íntegra, o Parecer n.º 101/2021, datado de 02/06/2021, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça (ID SEI 0074610). Por força do art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 7, do Ato n.º 036/2020 e da Resolução n.º 008/2015/CPJ, e internamente no Item 17.4¹ do Edital Pregão Eletrônico n.º 012/2020, DECIDO, pautado precipuamente nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, pela aplicação da sanção administrativa de ADVERTÊNCIA à empresa contratada, visto que não entregou o objeto da Nota de Empenho 2021NE00161 e atrasou a entrega do objeto da Nota de Empenho 2021NE00159 em 40 (quarenta) dias úteis.

Destarte, determinamos que seja NOTIFICADA a empresa PARMAGNANI COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, CNPJ n.º 00.695.608/0001-88, através de seu representante legal, para:

a) tomar ciência de que foi ADVERTIDA de modo a agir com menos desídia ante esta Administração Ministerial, dando cumprimento aos ditames dos procedimentos licitatórios e contratuais em que participar, evitando, destarte, causar prejuízos e transtornos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins; e que, em caso

de reincidência (específica ou genérica), a empresa contratada ficará sujeita à penalidade mais severa.

b) apresentar, caso queira, recurso administrativo em 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte ao recebimento da respectiva notificação (art. 109, I, "f", da Lei n.º 8.666/93), com direito a acessar os autos e apresentar os documentos que julgar pertinentes.

Determino, ainda, a juntada na referida notificação, das cópias desta Decisão e do Parecer Administrativo/AJDG n.º 101/2021.

Em não havendo manifestação recursal tempestiva, esta Decisão transitará em julgado a partir do final do prazo para recurso, devendo-se:

PUBLICÁ-LA no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet.

NOTIFICAR a Superintendência de Compras e Central de Licitação da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins quanto a aplicação da sanção;

NOTIFICAR o Departamento de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e registros;

NOTIFICAR o Fiscal da Ata de Registro de Preços n.º 026/2020, para as devidas providências.

Posteriormente, adote-se as providências de praxe para fins de arquivamento dos autos.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Uilton da Silva Borges, Diretor-Geral, em 02/06/2021.

1 17.4. O prazo de entrega do objeto deverá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da Nota de Empenho.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 07/07/2021, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 025/2021, processo n.º 19.30.1523.0000130/2021-70, objetivando a Contratação de empresa especializada para fornecimento de links de comunicação de dados, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 22 de junho de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003284

Notícia de Fato nº 2020.0003284

Interessado (a): Y.B.M.M.

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após o recebimento do procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, autos n.º 19.0.000024344-5, oriundo do Juízo de Almas em que se busca o reconhecimento da paternidade do menor Y.B.M.M.

Consta nos autos em anexo a determinação no qual requereu a notificação da genitora para informar o endereço completo e nome do suposto pai da criança no prazo de 10 (dez) dias (Evento 10).

Entretanto, consta na certidão ao evento 14, a ciência quanto a notificação de Y.B.M.M, representada por sua genitora Carina Moura Machado, no qual tomou conhecimento do conteúdo do mandado. Entretanto, consta no evento 15, certidão relatando que esta não compareceu a Diretoria do Fórum da Comarca de Almas/TO, para prestar informações acerca do suposto pai (Evento 15).

Com isso, não houve nenhuma informação acerca das informações do suposto pai da menor, impossibilitando assim, a sua notificação.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise de falta de interesse acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Embora seja a filiação um direito indisponível, sem o interesse das partes não há como dar continuidade à presente investigação oficiosa, inexistindo elementos mínimos que possibilitem ao Ministério Público ingressar com a competente ação de paternidade.

Ressalta que o arquivamento do presente procedimento não causa qualquer prejuízo à criança, na medida em que poderá, a qualquer tempo ingressar com a ação judicial ou mesmo buscar as vias extrajudiciais para reconhecimento da paternidade.

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Considerando que o Procedimento não sofre movimentações já há algum tempo diante da ausência de informações, nota-se ser o caso de arquivamento, sem prejuízo de novo procedimento destinado a acompanhar a averiguação oficiosa de paternidade, caso seja necessário.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso o problema relatado se repita, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, determinando a ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos nos termos do art. 28 da Resolução CSMP/TO no 05/2018, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Almas/TO.

Caso não haja recurso contra a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, comunique-se o Conselho Superior acerca do arquivamento do Procedimento. Caso haja recurso, conclusos.

Cumpra-se.

Almas, 15 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1774/2021

Processo: 2021.0004412

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que as polícias penais (órgão integrantes da segurança pública), vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 104, de 2019);

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público pelo art. 68, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem visitar mensalmente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a sua presença em livro próprio (art. 1º da Resolução n.º 56/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério

Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução n.º 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para acompanhar e documentar os relatórios de inspeção elaborados a partir do controle externo e das inspeções à unidade prisional de Ananás/TO (Cadeia Pública), conforme preconiza a Resolução n.º 56/2007/CNMP, de modo a conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

REQUISITA ao chefe da Cadeia Pública de Ananás/TO, na pessoa do senhor Diretor, com cópia da presente Portaria de Instauração, que no prazo de 15 dias informe:

- 1.1) o quantitativo de presos provisórios (cumprem prisão cautelar); presos condenados (cumprem prisão em execução penal); presos que cumprem pena do regime semiaberto;
- 1.2) a capacidade total do sistema prisional e a ocupação atual;
- 1.3) o modo pelo qual são apuradas as faltas graves praticadas durante o cumprimento da pena;
- 1.4) a existência de trabalho interno, bem ainda de sistema de leitura ou produção de artesanato, mencionando a forma do respectivo controle, para fins de remição;
- 1.5) se são prestadas assistências jurídica, religiosa, farmacêutica, psicológica, mencionado outras que sejam eventualmente oferecidas

aos reeducandos;

1.6) o número de servidores lotados na unidade prisional, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, qual seria o quantitativo ideal;

1.7) a adequação da estrutura predial e de material da Cadeia Pública, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, quais seriam as condições ideais;

1.8) se tem havido o devido preenchimento, pela unidade prisional, do Cadastro Nacional do Sistema Penitenciário de que trata a Lei n.º 12.714/2012;

1.9) se já requereu ao Ministério Público do Trabalho estudo técnico sobre o meio ambiente laboral dos serviços penais e sobre a aplicação, na localidade, da política nacional de trabalho no âmbito do sistema prisional (egresso) - em caso negativo, demonstrar efetivação da demanda;

1.10) outros aspectos que entender relevantes e que demandem intervenção ministerial.

Fica determinada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem assim a afixação de cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Ananás, 31 de maio de 2021

SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1962/2021

Processo: 2021.0001172

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.080/1990: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CF), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, VII, da CF);

Considerando que o artigo 129, VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93;

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extra jurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

Considerando a distribuição a este órgão de execução de notícia de fato nº 2021.0001172 contendo pedido de apuração quanto a irregularidade na vacinação contra a COVID 19 da nacional W.M;

Considerando a divergência de informações apresentada pelo Hospital Cristo Rei em Palmas quando ao vínculo empregatício da W.M, cuja informação encaminhada à Secretaria de Saúde de Palmas diverge da encaminhada pela assessoria jurídica do Hospital à 27ª Promotoria de Justiça da Capital;

Faz-se necessária a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Preparatório de Inquérito Civil no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual, nos termos do artigo 21 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,

deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (artigo 21, § 2º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, visando averiguar eventual irregularidade na vacinação contra COVID 19 da nacional W.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

- 1) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2) Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 4) Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
- 5) Oficie a Secretaria de Saúde de Palmas para que apresente informações no prazo de 05(cinco) dias;
- 5) Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 18, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004089

Procedimento Administrativo nº 2021.0004089

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar denúncia acerca de demora na entrega do resultado do Teste do Pezinho da paciente A.L.A.G.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da

Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 12 de fevereiro de 2021, a Sra. P.A.D.S., entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público, via e-mail, protocolo nº 07010402236202141, para relatar sobre a demora na realização de cirurgia neurológica urgente no Hospital Geral de Palmas.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Nos eventos nº 4 e 5, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Através da Portaria - PA/1872/2021 foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0004089

O NatJus Municipal por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 1954, informou que o resultado se encontrava no Centro de Saúde da Comunidade (CSC), disponível para retirada.

Consta nos autos certidão informando que, no dia 18 de junho de 2021, foi realizada a entrega do resultado do referido Teste do Pezinho.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim,

não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004142

Notícia de fato nº 2021.0004142

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar pedido de informação quanto à vacinação contra COVID-19 dos educadores físicos.

De acordo com a notícia de fato nº 2021.0004142, instaurada em 21/05/2021, a parte interessada indagou: "Gostaria de saber quando

os educadores físicos, classificados como área da saúde, que trabalham com o público em geral, serão vacinados contra COVID-19 em Palmas, levando-se em consideração que alguns municípios já vacinaram. Trabalhamos com as pessoas que possivelmente podem estar contaminados e que estes profissionais tem familiares em grupo de risco".

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO N° 564/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria de Saúde de Palmas, solicitando informações e providências (evento 4).

Em resposta, a Secretaria de Saúde de Palmas informou por meio do Ofício 1733/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR que:

"O Plano Nacional de Operacionalização de vacina contra covid-19 traz a forma de operacionalizar por meio dos grupos prioritários e o envio de remessas a Notas Técnicas do Ministério da Saúde de forma gradativa. O Ministério da Saúde fez uma estimativa de cada grupo proporcional e enviou remessas para esta estimativa, dos profissionais de saúde foi feita em cima do número de pessoas vacinadas de influenza e muitos trabalhadores não eram incluídos nesta Campanha e não tomavam a vacina. Em Palmas esse número foi subestimado e já solicitamos ao Ministério da Saúde o envio de mais doses para atender a todos os trabalhadores de saúde. O Plano Nacional reforça que o remanejamento entre os grupos não pode ocorrer, pois pessoas do público-alvo ficarão sem as doses específicas. A solicitação foi feita a Secretaria Estadual via ofício e passou via Comissão Intergestores Bipartite (CIB) para solicitar ao Ministério da Saúde. A vacinação dos trabalhadores em saúde continua sendo feita segunda dose normalmente e tão logo chegar as doses serão convocados os profissionais".

É o relatório, no necessário.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1965/2021

Processo: 2020.0001030

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 8º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando os autos 2020.0001030 que trata sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 010/2019 para Registro de Preço, realizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Palmas, para a contratação de empresa especializada em fornecimento de massa asfáltica CBUQ;

Considerando que a referida licitação resultou na contratação da empresa Construservice Empreendimentos e Construções Ltda;

Considerando que no expediente nº 13511/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, foram identificados possíveis inconsistências no edital do certame, não havendo nos autos resposta às providências determinadas pela Corte de Contas; (anexo)

Considerando a denúncia de possível sobrepreço no valor final do contrato; (evento 17)

Resolve CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo 07010326815202014; Protocolo 07010378987202138
2. Investigados: Construservice Empreendimentos e Construções Ltda e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Palmas
3. Objeto: Possíveis irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial nº 010/2019 para Registro de Preço, para a contratação de empresa especializada em fornecimento de massa asfáltica CBUQ pela Prefeitura de Palmas, consubstanciado em possível violação ao princípio da competitividade e possível sobrepreço do Contrato nº 011/2021.

4. Diligências:

4.1 – Reitere-se a REQUISICÃO Nº 029/2021-28ªPJC (evento 16);

4.2 – Solicite-se ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional relatório de pesquisa sobre a empresa contratada;

4.3 – Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público Parecer Técnico sobre possível sobrepreço no valor do contrato 011/2021;

4.4 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.5 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2020.0004944, instaurado a partir de denúncia anônima registrada sob o número de protocolo nº 07010352893202058, para apurar possível caso de “rachadinha” no Gabinete do Deputado Estadual Cleiton Cardoso, conforme a seguinte decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 21 de Junho de 2021.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a IVANY BEZERRA SOARES COTICA e aos demais interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0003161, autuada a partir de representação registrada sob o número de protocolo 07010396531202151, sobre suposta irregularidade no sistema de agendamento de atendimento presencial do Detran/TO, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 21 de Junho de 2021.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000859

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir denúncia anônima, na qual a denunciante informa ser comerciante em Lagoa da Confusão/TO e que um de seus funcionários apresentou recomendação médica de afastamento para tratamento da COVID – 19, conforme CID 10 B34.2, no qual o paciente deveria cumprir o isolamento de 10 (dez) dias, porém, o funcionário se afastou do trabalho, mas não cumpriu o isolamento domiciliar, sendo visto no ginásio jogando futebol, tendo anexado fotos para comprovação.

Foi oficiada à Delegacia de Polícia Civil de Lagoa da Confusão/TO para que instaurasse procedimento investigatório cabível acerca dos fatos narrados na representação em questão, bem como para que encaminhasse a este Parquet, o número do procedimento instaurado (evento 2 e 6);

Em resposta ao Ministério Público, por meio do ofício nº 008/2021 – 58ª DPC/Lagoa da Confusão, a autoridade policial comunicou a instauração do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 876/2021-PPE, autos do e-Proc nº 0000316-57.2021.827.2715 para apurar todos os fatos (evento 8).

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Diante da resposta encaminhada ao Ministério Público, pela qual o Delegado de Polícia, Dr. Bruno Monteiro Baeza, informa a instauração do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000316-57.2021.827.2715, para a apuração da notícia de fato instaurada através de denúncia anônima, conclui-se pela perda do objeto desta Notícia de Fato.

Isto porque, considerando a instauração do Termo Circunstanciado de Ocorrência este órgão ministerial será instado a se manifestar e adotará todas as medidas judiciais cabíveis para o deslinde do caso, sendo o arquivamento da presente Notícia de Fato medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cristalândia, 19 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000504

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000504

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado a partir da conversão do procedimento preparatório nº 2020.0000504, considerando o termo de declarações prestadas pela Senhora Antônia Araújo de Abreu, a qual solicitou realização de exame de DNA em cadáver encontrado nas proximidades do Setor Aliança, neste município de Formoso do Araguaia-TO, com o objetivo de confirmar se é de seu filho desaparecido, Alex Araújo Abreu.

A Senhora Antônia Araújo de Abreu informou que, no dia 09 de agosto de 2017, por volta das 03 h, seu filho Alex Araújo Abreu desapareceu na cidade de Gurupi-TO. O mesmo trabalhava em um Ferro Velho e o responsável por este Ferro Velho lhe disse que Alex estava trabalhando em Formoso do Araguaia-TO. Segue o relato da Sra. Antônia dizendo que ela recebeu um áudio anônimo informando que Alex tinha sido morto e enterrado numa fazenda próxima ao Setor Aliança, em Formoso do Araguaia-TO, e como a mesma soube pelas redes sociais, bem como pela televisão, que um cadáver havia sido encontrado nas proximidades do Setor Aliança, em Formoso do Araguaia-TO, ela acredita ser do seu filho pois a localização onde foi encontrado coincide com as informações do áudio enviado no anonimato (evento 01)

Por seu turno Claudiana Ribeiro de Santana, companheira do desaparecido, confirma as palavras prestadas pela genitora, apresentando em declaração termo essencialmente igual (BOC Nº 51251 E/2017) , evento 01.

Em continuidade do procedimento, foi expedido ofício ao Superintendente da Polícia Científica do Estado do Tocantins, solicitando informações acerca de exames periciais de identificação do referido cadáver, evento 09.

Em resposta, o Superintendente da Polícia Científica encaminhou o ofício nº 0479/2020 no qual a Diretoria de Medicina Legal informa que, foram realizados exames necroscópicos para determinação de causa morte, Laudo nº 08.00017.12.19 e Exame Antropológico e Odonto legal, para identificação, Laudo nº 15.0070.12.19, com a finalidade de estimar a idade, sexo, estatura, ancestralidade e características individuais a fim de restringir o universo de supostos e direcionar para exame de perfil genético. Informou ainda que, o material genético da ossada foi encaminhado para o Laboratório de Genética Forense, necessitando que a autoridade policial requisite ao referido Laboratório o exame

comparativo de perfil genéticos dos supostos familiares.

Em pesquisa ao e-Proc verificou-se a instauração do Inquérito Policial nº 000231567. 2020.827.2719, instaurado para investigar suposto crime tipificado no artigo 121 c/c 211, ambos do Código Penal, cujo fato teria ocorrido aproximadamente no dia 19/10/2015, data essa em que as pessoas de MARCOS PEREIRA DA SILVA e ALEX ARAÚJO ABREU, teriam desaparecido na mesma região em que fora localizada a ossada humana.

O Inquérito Policial continua em fase de investigação, nesse sentido o Ministério Público aguarda a conclusão das investigações e relatório final no prazo legal.

É o relatório necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o objeto da presente notícia de fato, qual seja, investigar se as ossadas humanas encontradas nas proximidades deste município pertencem a Alex Araújo Abreu, está sendo investigado em sede de polícia judiciária, por meio do IP Nº 000231567. 2020.827.2719, sobrevivendo a perda do objeto do presente Inquérito Civil Público.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, diante da inviabilidade de propositura de ação civil pública, nos moldes do artigo 18, I, da Resolução CSMP Nº 005/2018 (Alterada pela Resolução CSMP no 001/2019).

Cientifique-se os interessados na forma da Resolução nº 005/2018 do CSMP TO. Após a cientificação dos interessados, os autos deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 03 (três) dias, para homologação, na forma do artigo 18, §1º, da Resolução 005/2018 do CSMP TO.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003588

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de apurar uma denúncia anônima protocolizada na Ouvidoria do Ministério Público, em 04/05/2021, sobre possível prática de nepotismo no Município de Presidente Kennedy, envolvendo cônjuges e companheiros de 4 (quatro) vereadores, que foram nomeados ou contratados para ocuparem cargos públicos na prefeitura, conforme denúncia de seguinte teor:

"No município de Presidente Kennedy to, sao 9 vereadores sendo 4 de oposição, os vereadores aliados a prefeitura todos possuem seus respectivos companheiros (as) contratados pela administração publica, o nepotismo é escancarado tanto que o único vereador do lado da prefeitura que não tem esposa contratada é pq é solteiro.

LUCIVANIA RIBEIRO BEZERRA DE LIMA vereadora esposo ELION RIBEIRO DE LIMA cargo SECRETARIO MUN DE AGRICULTURA

JEAN CARVALHO NUNES vereador esposa ALANNA BARROS VIEIRA cargo ASSISTENTE ADMINISTRATIVO CONTRATO (54)

ROGERIO MENDONÇA ROCHA vereador esposa MARIA DA GUIA DA CONCEIÇÃO cargo TECNICO DE ENFERMAGEM - CONT (57)

SILAS OLIVEIRA CAVALCANTE vereador esposa THAYRYS CESAR PIRES cargo ASSESSOR PARLAMENTAR I

as informações podem ser averiguadas no portal da transparência da cidade, além das esposas existem vereadores com cunhadas e outros membro da familia empregados na prefeitura. O municipio teve uma significativa queda no quadro de pessoal para alinhadas as contas, mas mesmo com o deficit nas contas publicas as esposas (os) dos vereadores foram os primeiros a serem contratado como forma de compra de apoio politico."

Para melhor elucidação dos fatos foi determinada a expedição de ofício ao Prefeito de Presidente Kennedy/TO, o qual apresentou resposta à diligência informando que a reclamação não merece prosperar, tendo em vista que ELION RIBEIRO DE LIMA, esposo da vereadora LUCIVÂNIA RIBEIRO BEZERRA, exerce o cargo de Secretário Municipal de Agricultura, sendo contratado para desempenhar as funções em decorrência de sua longa experiência frente a administração municipal, sendo que a nomeação está respaldada por entendimento jurisprudencial dominante, por se tratar de excepcionalidade na aplicação da Súmula Vinculante n° 13.

Prosseguindo, argumenta que a servidora ALLANA BARROS VIEIRA foi contratada para laborar como assistente administrativo na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, entretanto revela que não há situação de nepotismo, tendo em vista que a servidora se encontra separada de fato há mais de 8 (oito) meses do vereador JEAN CARVALHO NUNES, com processo judicial de divórcio em trâmite sob o n° 0001310-67.2021.827.2721, nesta comarca.

Salienta, ainda, que a contratação da Srª MARIA DA GUIA DA CONCEIÇÃO, esposa do vereador ROGÉRIO MENDONÇA ROCHA, para ao cargo de técnico de enfermagem se deu, exclusivamente, em decorrência do relevante interesse público em combater a pandemia do coronavírus (Covid-19) e diante da falta de profissionais da saúde capacitados no município, para atender a demanda temporária existente, afastando qualquer motivação de cunho político e, consequentemente, a aplicação da Súmula Vinculante n° 13, que versa sobre a prática de nepotismo na administração pública.

Por fim, aduz que a contratação da Srª THAYRYS CÉSAR PIRES, ora

esposa do vereador SILAS OLIVEIRA CAVALCANTE, para o cargo comissionado de Assessor Parlamentar na Prefeitura Municipal, foi motivada pela sua capacidade técnica no desempenho das funções. Todavia, informou que a servidora já foi exonerada do cargo, anexando documento para o fim de comprovar o alegado (evento 7).

É o relatório.

Como é cediço, a prática de nepotismo na administração pública configura ato de improbidade administrativa, posto que viola os princípios da impessoalidade e da moralidade, encontrando previsão no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 e ainda conta com entendimento jurisprudencial do STF, vazado na Súmula Vinculante nº 13. Em relação ao Município de Presidente Kennedy, aponta-se possíveis ajustes escusos em relação aos cônjuges dos vereadores Lucivânia Ribeiro Bezerra, Jean Carvalho Nunes, Rogério Mendonça Rocha e Silas Oliveira Cavalcante, que foram contratados para exercerem funções públicas na Prefeitura Municipal.

Primeiramente, cabe mencionar que a vedação ao nepotismo aplica-se aos três poderes da federação, Executivo, Legislativo e Judiciário, conforme depreende-se do inteiro teor da Súmula Vinculante nº 13 que trata sobre a matéria, in verbis:

Súmula Vinculante nº 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (grifado)

Entretanto, há que se destacar que para a configuração da prática de nepotismo é imperioso analisar a natureza do cargo, bem como a motivação utilizada para nomeação do indivíduo a fim de exercer a função pública, uma vez que a aplicação da Súmula Vinculante nº 13/2018 está adstrita, tão somente, aos cargos comissionados de recrutamento amplo, também conhecidos como ad nutum, isto é, de livre nomeação e exoneração, que possuem natureza genuinamente administrativa, bastando a constatação do elemento objetivo – o vínculo conjugal ou parentesco até o 3º grau, para que ocorra a violação do texto constitucional. A propósito, veja-se:

RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. NOMEAÇÃO DE PARENTES DE VEREADORES PARA CARGOS EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado a inaplicabilidade da vedação ao nepotismo ao provimento de cargos políticos, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência de manifesta qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. A referida construção

jurisprudencial não se estende aos cargos de “Diretora de Biblioteca” e “Diretora de Telecentro”, porquanto não possuem atribuições políticas.

3. Reclamação julgada procedente. [Rcl 19.048 AgR, rel. min. Roberto Barroso, data do julgamento:18-12-2014, data da publicação 02-02-2015.] - grifado.

Exemplo disso, o caso da Srª THAYRYS CÉSAR PIRES, esposa do vereador Silas Oliveira Cavalcante, a qual fora nomeada para o exercício do cargo comissionado de Assessor Parlamentar na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, conforme ato de nomeação Decreto nº 028/2021, de 11 de janeiro de 2021, afrontando os princípios constitucionais suso referidos e em desconformidade com a Súmula Vinculante nº 13. Entretanto, o Chefe do Poder Executivo informou que já houve exoneração a pedido da servidora, conforme se vê pela publicação do Decreto nº 077/2021, de 01 de junho de 2021, não havendo, portanto, razão que justifique a intervenção ministerial neste caso.

De modo semelhante, não mais persiste a situação de irregularidade na nomeação da Srª ALLANA BARROS VIEIRA, para desempenhar as funções do cargo de assistente administrativo na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, haja vista que há informação da separação de fato do casal há mais de 8 (oito) meses e da desconstituição do vínculo matrimonial entre a servidora e o vereador Jean Carvalho Nunes, por sentença homologatória proferida nos autos do processo nº 0001310-67.2021.827.2721, do CEJUSC desta comarca, que trata de divórcio consensual, partilha de bens e fixação de alimentos, guarda e visitas do filho menor, não subsistindo a alegação de nepotismo.

De outro bordo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que os cargos de natureza política, em regra, não se submetem ao disposto na Súmula Vinculante nº13, incluindo-se nesta circunstância as funções desempenhadas pelos secretários estaduais e municipais, senão vejamos:

NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES. 1. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais. 2. Inaplicabilidade da SV 13, salvo comprovada fraude na nomeação, conforme precedentes (...). [Rcl 34.413 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 27-9-2019, DJE 220 de 10-10-2019.]

Desta feita, verifica-se que o vínculo matrimonial entre o Secretário Municipal de Agricultura ELION RIBEIRO DE LIMA e a vereadora

Lucivânia Ribeiro Bezerra, por si só, não é motivo para configuração de nepotismo, posto que o cargo ocupado pelo servidor é de natureza política, não incidindo a princípio a regra da Súmula Vinculante nº13, uma vez que não há nos autos prova inequívoca da falta de razoabilidade no ato de nomeação, quer por ausência manifesta de qualificação técnica, que por falta de idoneidade moral do secretário nomeado.

Em relação à Srª MARIA DA GUIA DA CONCEIÇÃO, contratada temporariamente para as funções de técnico de enfermagem, também não vislumbro afronta aos princípios constitucionais ou à Súmula Vinculante nº 13, uma vez que a contratação se deu para atender relevante interesse público e não designios políticos, segundo informações prestadas pela administração local. Como é notório, a pandemia do coronavírus (Covid-19) trouxe uma demanda incomum pelos serviços públicos de saúde, tornando insuficiente a quantidade de profissionais aptos na área, mormente em pequenos municípios, o que no momento justifica a contratação questionada, ante a necessidade temporária e excepcional para atender a demanda local, com respaldo no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Acrescente-se a isso, que o denunciante alega que o suposto nepotismo ocorreria pela realização de favores pela autoridade integrante do Poder Legislativo em troca da nomeação de parentes seu pelo atual prefeito (Poder Executivo). Todavia, não há indicação concreta dos supostos favores concedidos, o que poderia configurar nepotismo cruzado. Acerca do chamado “nepotismo cruzado”, cabe mencionar a lição trazida por João Gaspar Rodrigues no artigo “Nepotismo no serviço público brasileiro e a Súmula Vinculante nº 13”, a saber:

“Essa forma é também denominada de nepotismo dissimulado ou por reciprocidade. É uma espécie de troca de favores, um ajuste que garante nomeações recíprocas entre os “poderes” do Estado, por exemplo, Prefeitura e Câmara Municipal, Executivo Estadual (Governador) e Assembléia Legislativa, Executivo Estadual e Judiciário etc. Assim, por exemplo, o Prefeito contrata um parente do presidente da Câmara e este, por sua vez, nomeia um parente do Prefeito. Se um vereador tem um parente de 2º. grau nomeado em cargo comissionado numa determinada secretaria municipal, mas na Câmara Municipal não há nenhum parente do respectivo secretário municipal ou do prefeito, há que se falar em nepotismo? Não. Primeiro, não há nepotismo direto ou próprio, pois o servidor comissionado não é parente da autoridade nomeante (e sim de um vereador). Segundo, também não há nepotismo cruzado ou impróprio, pois não há designações recíprocas, ou seja, o vereador não se valeu de seu cargo para fazer nomear parente do prefeito ou secretário no quadro de servidores da Câmara Municipal ou, especificamente, em seu gabinete.” (Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3500, 30 jan. 2013).

No mesmo diapasão, o entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. FILHOS DE VEREADORES EM CARGOS EM COMISSÃO. NEPOTISMO CRUZADO NÃO DEMONSTRADO. LIMINAR PARA EXONERAÇÃO. DESCABIMENTO. Ausente prova de ajuste mediante designações recíprocas nas nomeações de filhos de vereadores para cargos em comissão de empresa pública municipal, indevida a concessão de liminar para a exoneração dos réus, não demonstrado nepotismo cruzado. Inteligência da Súmula Vinculante nº 13 do STF. Precedentes do TJRS e STF. Agravo de instrumento provido, por maioria. Relatora vencida. (Agravo de Instrumento Nº 70048791859, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 23 de agosto de 2012) – grifado.

“Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NEPOTISMO POR TROCA DE FAVORES. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE RECLAMATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O exame casuístico da qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente até mesmo para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, não é possível nesta via processual. 2. In casu, o agravante alega que o suposto nepotismo ocorreria pela realização de favores por uma autoridade em troca da nomeação de parente seu por outra autoridade. Não há, contudo, indicação concreta de eventuais favores realizados, tampouco a mínima comprovação de tal prática. 3. Agravo interno desprovido.” (Rcl 23131 AgR/SC, Rel Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 18.4.2017) – grifado.

Nota-se que para a configuração do nepotismo na mesma pessoa jurídica, mas em poderes distintos, é necessária a comprovação das designações recíprocas, entretanto os casos ora analisados só versam sobre contratações no âmbito do Poder Executivo, as quais não configuram nepotismo direto (parentesco com a autoridade nomeante - Prefeito), tampouco há evidência da correspondência de favores na esfera do Poder Legislativo, por não haver notícia de nomeação de parentes do prefeito no quadro de servidores da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/TO.

Desse modo, não vislumbro na denúncia anônima recebida elementos de prova que levem à interpretação jurídica do cometimento de atos ilícitos, além do que restou evidenciada a perda do objeto da representação em dois dos quatro caso de suposto nepotismo

noticiados, consistentes na extinção do vínculo matrimonial da servidora Allana Barros Vieira com integrante do Poder Legislativo e a subsequente exoneração de Thayrys César Pires do quadro funcional da prefeitura.

Feitas essas considerações e diante da falta de fundamento para a propositura de qualquer ação judicial, o melhor desfecho no caso concreto é o arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo de posterior desarquivamento, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante.

Ante ao exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO desta notícia de fato, ante a inexistência de justa causa para a instauração de inquérito civil e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, na forma do artigo 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO e do art. 9º da Lei nº 7.347/852.

Notifiquem-se os interessados anônimos através do Diário Oficial do Ministério Público, para, querendo, interpor recurso administrativo perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no órgão oficial, nos moldes do § 1º do art. 5º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cientifique-se a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, acerca do presente arquivamento.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos interessados, arquivem-se os autos na origem.

Comunique-se a Ouvidoria e o Conselho Superior do Ministério Público.

Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se na origem com as devidas anotações no sistema.

Cumpra-se.

Guaraí, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1960/2021

Processo: 2021.0002114

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de fossa séptica aberta e localizada no passeio público da residência localizada na Rua I, quadra 21, esquina coma Rua J, setor Vila Pedroso, Gurupi-TO”.

Representante: Anônimo

Representados: Silmar Villi Hopr

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2021.0002114 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 21/06/2021

Data prevista para finalização: 21/06/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato n.º 2021.0002114, no sentido de que há uma fossa aberta no passeio público da residência, localizada na Rua I, quadra 21, esquina com a Rua J, Setor Vila Pedroso, Gurupi-TO;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas em seu art. 25, dispõe que “é obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários”.

CONSIDERANDO que o imóvel em comento foi fiscalizado por Fiscal de Posturas que confirmou o problema;

CONSIDERANDO que as normas do Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público contempla os prazos de 30 e 90 dias para

conclusão da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, respectivamente, e 01 ano para a conclusão do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências visando a resolução do problema narrado nos autos.

RESOLVE:

Nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução n.º 005/2018, CSMP, converter a N.F. n.º 2021.0002114 em Inquérito Civil, tendo por objeto “apurar a existência de fossa séptica aberta e localizada no passeio público da residência localizada na Rua I, quadra 21, esquina coma Rua J, setor Vila Pedroso, Gurupi-TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias para publicação;
3. nomear para secretariar os trabalhos, um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 12, da Resolução CSMP n.º 005/2018;
5. Oficie-se a Vigilância Sanitária, para no prazo de 10 (dez) dias proceda vistoria no local, e, adote as medidas necessárias, em suas respectivas áreas de atuação, a fazer cessar a lançamento do esgoto na via pública, utilizando, se necessário o poder de polícia inerente a administração pública.
6. Oficie-se a Coordenação de Posturas e Edificação, para no prazo de 10 (dez) dias informe se o proprietário do imóvel procedeu a resolução do problema, bem como, encaminhe a identificação completa do deste.
7. Seja reiterada a diligência destinada a Diretoria de Meio Ambiente, para no prazo de 10 (dez) dias diligencie ao local com objetivo de comprovar a veracidade da denúncia, e caso se constate alguma irregularidade, enviem as providências necessárias para corrigi-la, dando-se ciência a esta promotoria.

Gurupi, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1961/2021

Processo: 2021.0004097

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de poluição sonora provocada pelo estabelecimento comercial Boteco 06 e seus frequentadores no centro de Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: Buteco 06

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2021.0004097 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 21/06/2021

Data prevista para finalização: 21/06/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2021.0004097, que indica a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocada pelo uso de som ao vivo e mecânico, bem como, a falta de regularidade do estabelecimento comercial em face das disposições do Código de Posturas desta cidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, da Lei n.º 1.086/84 (Código de Posturas), no sentido de que “é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou

sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma”.

CONSIDERANDO que o art. 50 do mesmo Codex, afirma que “em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, choparias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamento acústico, de forma a impedir a propagação do som para o exterior”.

CONSIDERANDO que retou constatado que o estabelecimento Representado não possui licença de localização e funcionamento e foi devidamente notificado a promover a sua regularização;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2021.0004097 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de poluição sonora provocada pelo estabelecimento comercial Boteco 06 e seus frequentadores no centro de Gurupi-TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Autue-se como inquérito civil;
5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º 005/2018;
6. Seja reiterada a diligência requisitada a Diretoria de Meio Ambiente, para que no prazo de 10 (dez) dias averigüe os fatos narrados, especificamente quanto a existência dos ruídos e sua intensidade bem como, se o Representado possui todos os documentos necessários para funcionar com música ao vivo, encaminhando o que constar a esta Promotoria de Justiça.

Gurupi, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004139

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela 28ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Ofício nº 150/2021, consistente em cópias de peças do Inquérito Civil Público nº 2017.16538, instaurado naquele órgão de execução, para “averiguar possível ocorrência de irregularidade no processo de seleção para participação na FEIRA LITERÁRIA INTERNACIONAL DO TOCANTINS – FLIT, Edição 2012, bem como possível troca de favores entre a empresa expositora Livro Ideal Distribuidora e Editora de Livros LTDA e gestores da rede estadual de ensino e malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo das bibliotecas públicas.

Consta que o referido inquérito civil fora arquivado na origem, mas o Conselho Superior do Ministério deixou de homologar o arquivamento e determinou o prosseguimento das diligências, após o que houve declínio de atribuição, em parte para esta Promotoria de Justiça de Itacajá.

As diligências realizadas no órgão de origem permitiram constatar que as associações vinculadas a escolas públicas dos municípios de Itacajá e Centenário, denominadas Associação Apoio Escola Estadual Almeida Sardinha (Itacajá), Associação Apoio Colégio Estadual de Itacajá (Itacajá) e Associação Escolar Comun. do Colégio Estadual Otoniel C. de Jesus (Centenário) adquiriram materiais didáticos da referida empresa na FLIT, edição 2012.

Diante disso, as associações supracitadas foram notificadas para indicarem o nome de seus dirigentes à época dos fatos e informar se receberam alguma vantagem pessoal ou incentivo de expositores da feira literária e se o material didático adquirido foi efetivamente aproveitado pelos alunos.

Em respostas, as três associações negaram ter recebido qualquer tipo de vantagem ou benefício, até porque o material adquirido foi de pequeno valor, consoante notas fiscais anexadas às informações, bem como asseveraram que os materiais estão sendo usados de forma efetiva pelos alunos, conforme documentos e fotografias encaminhados.

Diante do exposto e analisando a documentação enviada pelos gestores das escolas em tela, não vislumbro a existência de indícios ou elementos de prova que revelem ilegalidade na aquisição do material didático pelas associações na feira cultural promovida pelo Estado do Tocantins no ano de 2012, tampouco superfaturamento de preços, visto que os livros são realmente de pequeno valor, motivo pelo qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO da notícia de fato, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se os interessados da presente decisão de arquivamento,

informando da possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, em atenção ao disposto na Súmula nº 003/2013 daquele egrégio sodalício.

Itacajá, 18 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0002557

Considerando a resposta apresentada pelo município de Miracema do Tocantins por meio do ofício 83/2021 foi informado que quanto ao andamento do processo licitatório 2018/2021 foi realizado o Pregão Presencial no dia 23 de abril de 2021 destinado para a contratação de empresa para o recolhimento do lixo hospitalar cujo objeto abrange o lixo gerado em hospitais, clínicas odontológicas, farmácias, drogarias, unidades de saúde, laboratório de análises clínicas e estabelecimentos similares.

Foi informado que aberto o Pregão foi constatado a presença de apenas um fornecedor o qual ofereceu proposta aproximadamente duas vezes superior ao constante no Termo de Referência. Diante disso, segundo o município em atenção ao princípio da economicidade não houve a adjudicação da licitação e será realizado novo Pregão visando a contratação de empresa para realizar a coleta do lixo hospitalar.

Diante disso, remanesce a necessidade de manter-se em curso a investigação notadamente porque não consta nos autos a comprovação de regularização das irregularidades atribuídas ao município notadamente em razão da ausência de coleta regular do lixo hospitalar.

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, determino a realização das seguintes providências:

1. Certifique-se a técnica ministerial lotada na Promotoria de Justiça acerca da existência de demais notícias de fato em trâmite com

o mesmo objeto da investigada nos presentes autos, qual seja, “ recolhimento do lixo hospitalar no âmbito do município de Miracema do Tocantins”, devendo caso existam outras notícias de fato em curso, informar os respectivos números constantes do sistema E- ext;

2. Oficie-se novamente ao município de Miracema do Tocantins na pessoa de sua atual gestora pública municipal solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a deflagração de novo processo licitatório destinado a contratação de empresa para a realização do serviço público de recolhimento do lixo hospitalar , haja vista que conforme informado pelo próprio município por meio do ofício 83/2021 não houve a adjudicação do objeto a empresa que participou do processo licitatório 2018/2021 Pregão Presencial 011/2021.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0002709

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, determino a realização da seguinte providência:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal certificando-se nos autos o cumprimento da medida, e remetendo em anexo ao ofício expedido, cópia integral do evento 01 , solicitando no prazo de 10 (dez) dias o seguinte:

a) Informações acerca da regularização de envio dos dados contábeis relativos ao “Orçamento” e “1” Remessa, estabelecido no artigo 3º, parágrafo 1º da Instrução Normativa nº 011/2012, conforme apresentado em anexo a Portaria nº 170/2021 pelo Ofício/Procuradoria 69/2021 de 16 de abril de 2021.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0002727

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Certifique-se a existência ou não da resposta a diligência do evento 5. Em não havendo resposta à respectiva diligência, reiterá-la em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0002573

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0002809

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0002812

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção da seguinte providência:

1) Certifique-se a técnica ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, se houve ou não resposta à diligência do evento 05, destinada à Assessora Jurídica do grupo Energisa. Em não havendo resposta, reiterar o OFÍCIO Nº 354/2021/GAB/2.ªPJM, de 30 de março de 2021, em sua integralidade.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento da diligência determinada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0002894

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de

procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Certifique-se a existência ou não da resposta a diligência do evento 6. Em não havendo resposta à respectiva diligência, reiterá-la em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003037

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003158

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003159

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003250

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003317

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003319

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações

preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003322

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003320

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003342

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003384

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003386

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Certifique-se a existência ou não da resposta a diligência do evento
3. Em não havendo resposta à respectiva diligência, reiterá-la em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003439

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido,

bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003444

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003445

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003446

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por

mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003507

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003509

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Certifique-se a existência ou não da resposta a diligência do evento
3. Em não havendo resposta à respectiva diligência, reiterá-la em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003730

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Certifique-se a existência ou não da resposta a diligência do evento
2. Em não havendo resposta à respectiva diligência, reiterá-la em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003736

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Certifique-se a existência ou não da resposta a diligência do evento
3. Em não havendo resposta à respectiva diligência, reiterá-la em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003833

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Certifique-se a existência ou não da resposta as diligências dos eventos 2 e 3. Em não havendo resposta às respectivas diligências, reitérará-las em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003838

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Certifique-se a existência ou não da resposta a diligências do evento 4. Em não havendo resposta à respectiva diligência, reitérará-la em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003888

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Certifique-se a existência ou não da resposta às diligências dos eventos 2e 3. Em não havendo resposta às respectiva diligências, reitérará-las em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003843

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0004918

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, reclamação formulada pelo Ilustre vereador do município de Miracema do Tocantins/TO, Sr. Thaller Castro, por intermédio do e-mail institucional desta Promotoria de Justiça, qual seja, 2promotoriadejustica@gmail.com, nos seguintes termos:

“ Venho pelo presente solicitar ao MP solicite o contrato do caminhão que está trabalhando na limpeza a serviço da Prefeitura Municipal de Miracema está em conformidade as leis vigentes.

O caminhão vw de cor vermelha placa OLL-1329 que está em nome de empresa que já se encontra “baixada”, fora de atividade circula em nossa cidade sendo conduzida por funcionário da prefeitura”.

Diante da reclamação acima formulada, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a adoção das seguintes providências iniciais:

1) Oficie-se à Gestora Pública do município de Miracema do Tocantins/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto à reclamação formulada nos presentes autos de Notícia de Fato, encaminhando-se em anexo, cópia integral da documentação constante na Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0004919

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

VENHO ATRAVEZ DESTA DENUNCIA/ SOLICITAR DESTA 2 PROMOTORIA UMA INVESTIGAÇÃO DO CIDADAO PEDRO QUIXABEIRA, POR ESTA USANDO A RADIO MIRACCEMA FM PARA AUTO PROMOÇÃO PESSOAL E DENEGRIR PESSOAS DA SOCIEDADE DE MIRACEMA, POR TANTO FUGINDO DOS PRINCIPIOS DA COMUNICSC~SO QUE A RADIO E COMUNITARIA, QUE SEJA PUNIDO TAMBEM O DIRETOR DA RADIO PAULI CAVALCANTE POR SER CONIVENTE.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, em desfavor do cidadão Pedro Quixabeira no qual relata “ POR ESTA USANDO A RADIO MIRACCEMA FM PARA AUTO PROMOÇÃO PESSOAL E DENEGRIR PESSOAS DA SOCIEDADE DE MIRACEMA, POR TANTO FUGINDO DOS PRINCIPIOS DA COMUNICSC~SO QUE A RADIO E COMUNITARIA, QUE SEJA PUNIDO TAMBEM O DIRETOR DA RADIO PAULI CAVALCANTE POR SER CONIVENTE”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Notifique-se o Senhor Pedro Quixabeira, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.
2. Notifique-se o Senhor Pauli Cavalcante, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0004920

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, ofício encaminhado pela Coordenadora do CREAS Sra. Brenda Rodrigues da Silva por intermédio do e-mail institucional desta Promotoria de Justiça, qual seja, 2promotoriadejustica@gmail.com, no qual apresenta relatório de visita domiciliar realizado pela equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), referente a uma demanda recebida com relatos de crianças com direitos violados, sem acesso à educação e serviços de saúde na Comunidade Reino da Liberdade e Fé em Deus e Confiança em Jesus Cristo, localizada próximo ao assentamento Irmã Adelaide.

De acordo com o parecer técnico realizado pela equipe do CREAS, após a escuta qualificada com a família do Sr. Matheus (fundador da comunidade) verificou-se que as crianças estão privadas do lazer, do acesso à educação básica, dos serviços de saúde, inclusive dos cuidados com a saúde bucal, os recursos financeiros são precários para manterem a alimentação básica.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Miracema do Tocantins –TO solicitando informações quanto ao nome das crianças, idade, nome dos pais, bem como o contato telefônico sobre o caso dos direitos violados das crianças na Comunidade Reino da Liberdade e Fé em Deus e Confiança em Jesus Cristo, devendo ser enviado a esta Promotoria, relatório no prazo de 48 horas, com as informações solicitadas. Sendo que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada ao email desta Promotoria, qual seja: 2promotoriadejustica@gmail.com.

2. Oficie-se ao Delegado (a) de Polícia Civil da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, encaminhando-se cópia integral dos presentes autos da Notícia de Fato, para que tome integral ciência dos fatos nela narrados.

3. Oficie-se o Promotor Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, encaminhando-se cópia integral dos presentes autos da Notícia de Fato, para que tome integral ciência dos fatos nela narrados.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0004921

PROCEDIMENTO 07010406330202178

FORMULÁRIO DE ATENDIMENTO

Manifestação realizada por:

Cidadão (x) Órgão público () Órgão Privado ()

Nome: Anônimo

Trata-se de: () Reclamação (X) Denúncia () Crítica () Sugestão ()

Comentário () Elogio () Pedido de Informação

Modo de atendimento: Telefônico

Assunto: Ausência de Medicação Básica e Medicamentos de Uso Contínuo na Farmácia Municipal de Miracema do Tocantins.

Aos 7 dias do mês de junho de 2021, entrou em contato com esta Ouvidoria a manifestante anônima para relatar: a) a ausência de medicação básica e de uso contínuo na Farmácia Municipal de Miracema do Tocantins; b) entre os medicamentos, cita: Dipirona, Paracetamol, Diclofenaco, Ibuprofeno e outros; c) não tem condições de comprar medicamentos pois está desempregada; d) a falta de medicamentos atinge a população mais carente e é dever do poder público suprir a população com medicamentos; e) Assim, solicita intervenção ministerial face os fatos apresentados. Nada mais disse. Certifico e dou fé.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata “ a ausência de medicação básica e de uso contínuo na Farmácia Municipal de Miracema do Tocantins; entre os medicamentos, cita: Dipirona, Paracetamol, Diclofenaco, Ibuprofeno e outros; não tem condições de comprar medicamentos pois está desempregada; a falta de medicamentos atinge a população mais carente e é dever do poder público suprir a população com medicamentos ”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

2. Oficie-se o Secretário Municipal de Saúde, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos

o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Matrícula 85708.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0004922

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

NOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE DA ZONA RURAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS AINDA NÃO REALIZAMOS VISITAS DEVIDO AS MOTOS QUE PERTECEM A SECRETARIA MUL. DE SAÚDE ENCONTRA - SE NA GARAGEM NA SEMUS SEM MANUTENÇÃO, DIFICULTANDO ASSIM OS NOSSOS TRABALHOS A SEREM REALIZADOS, VIRMOS PEDIR PROVIDÊNCIAS JUNTO A ESTE ORGÃO COMPETENTE POIS JA TENTAMOS DIALOGO COM A SEMUS E NÃO OBTIVEMOS EXITO, POIS ELES QUEREM QUE NÓS VAMOS COM NOSSAS MOTOS, GASTANDO DE NOSSOS PROPRIO BOLSO. SOLICITAMOS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS URGENTE

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata “NOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE DA ZONA RURAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS AINDA NÃO REALIZAMOS VISITAS DEVIDO AS MOTOS QUE PERTECEM A SECRETARIA MUL. DE SAÚDE ENCONTRA - SE NA GARAGEM NA SEMUS SEM MANUTENÇÃO, DIFICULTANDO ASSIM OS NOSSOS TRABALHOS A SEREM REALIZADOS, VIRMOS PEDIR PROVIDÊNCIAS JUNTO A ESTE ORGÃO COMPETENTE POIS JA

TENTAMOS DIALOGO COM A SEMUS E NÃO OBTIVEMOS EXITO, POIS ELES QUEREM QUE NÓS VAMOS COM NOSSAS MOTOS, GASTANDO DE NOSSOS PROPRIO BOLSO. SOLICITAMOS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS URGENTE”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.
2. Oficie-se o Secretário Municipal de Saúde, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0004923

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

VIEMOS DENUNCIAR A CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA PROFESSORA DO MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

IDA COSTA BRITO, A MESMA FOI CONTRATADA PELA PREFEITURA MESMO AINDA NÃO TENDO CONCLUÍDO O SEU CURSO SUPERIOR, É O QUE MOSTRA OS ANEXOS, POIS FOI CONTRATADA NO DIA 22-02-2021, SENDO QUE A MESMA DIVULGOU EM SEUS PERFIS OFICIAIS NAS REDES SOCIAIS A CONCLUSÃO NO MÊS DE ABRIL (FOTO EM ANEXO), PORTANTO FICA NOTÓRIO O EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata “VIEMOS DENUNCIAR A CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS IDA COSTA BRITO, A MESMA FOI CONTRATADA PELA PREFEITURA MESMO AINDA NÃO TENDO CONCLUÍDO O SEU CURSO SUPERIOR, É O QUE MOSTRA OS ANEXOS, POIS FOI CONTRATADA NO DIA 22-02-2021, SENDO QUE A MESMA DIVULGOU EM SEUS PERFIS OFICIAIS NAS REDES SOCIAIS A CONCLUSÃO NO MÊS DE ABRIL (FOTO EM ANEXO), PORTANTO FICA NOTÓRIO O EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público .

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, inclusive, de todos os seus anexos.

2) Notifique-se a Sra. Ida Costa Brito, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, inclusive, de todos os seus anexos.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0004924

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

2 PROMOTORIA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

VENHO ATRAVEZ DE DENUNCIAR, DENUNCIAR O PRESIDENTE DA (ACIAM) ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MIRACEMA O SENHOR PEDRO QUIXABEIRA POR ESTA USANSO A RADIO MIRACEMA FM PARA FAZER POLITICA E DENEGRIR A IMAGENS DAS PESSOAS E ISSO TUDO COM ACORDO COM DIRETOR DA EMISSORA O SENHOR PAULO CAVALCANTE.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “O PRESIDENTE DA (ACIAM) ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MIRACEMA O SENHOR PEDRO QUIXABEIRA POR ESTA USANDO A RADIO MIRACEMA FM PARA FAZER POLITICA E DENEGRIR A IMAGENS DAS PESSOAS E ISSO TUDO COM ACORDO COM DIRETOR DA EMISSORA O SENHOR PAULO CAVALCANTE”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Notifique-se o Senhor Pedro Quixabeira, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

2. Notifique-se o Senhor Pauli Cavalcante, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

3. Proceda-se a técnica ministerial, à anexação da presente notícia de fato aos autos da NF nº 2021.0004919 , tendo em vista a identidade

de objeto existente.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002749

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 02/04/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0002749, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público no qual relata que “ o chefe de gabinete da prefeitura de Miracema, Flávio Suarte esta agindo com coluio com empresa que esta fornecendo remédio para Prefeitura, recebendo propina no valor de 10% de tudo que é vendido para Prefeitura, isso é um crime contra o patrimônio do povo”.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se à Gestora Pública Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 02 - OFÍCIO 345/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Gestora Pública por meio da Procuradoria Geral do município esclareceu que o Senhor Flávio Suarte não possui poder de decisão sobre qualquer ato da Comissão Permanente de Licitação. Enfatizando ainda que não há interferência do supracitado servidor sobre cadastramento, habilitação ou lances das empresas participantes de licitações. E que não possui atribuição e não tem atuação relacionada a processo de compra e/ou pagamento de fornecedores, sendo sua função exclusivamente de assessoramento da Prefeita nas atividades administrativas inerentes ao Gabinete (evento 5).

Em seguida, notificou-se o Chefe de Gabinete, o Senhor Flávio Suarte para manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 3).

Em resposta, o Senhor Flávio Suarte esclareceu que “ a minha função, como Chefe de Gabinete da Prefeita, não é manter relacionamento com fornecedores, não compete a mim contactar, cotar preços, comprar, receber produtos, discutir sobre empenhos, liquidações ou pagamentos, ou mesmo sobre contratação ou sobre fornecimento de quaisquer produtos ou serviços entre a administração municipal e quaisquer fornecedores. Ressalta ainda que “ não, não estou

recebendo propina de porcentagem alguma, de empresa nenhuma, de fornecedor nenhum, de prestador de serviço nenhum. Esse tipo de comportamento não é da minha conduta, não pratico esse tipo de conduta”.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a denúncia foi realizada de forma apócrifa e não trouxe em seu bojo qualquer documentação hábil a comprovar o alegado não havendo qualquer indicio de autoria ou materialidade delitivas quanto aos fatos imputados ao investigado Senhor Flávio Suarte Passos, chefe de Gabinete da Prefeitura do município de Miracema do Tocantins.

Não havendo qualquer outra medida a ser adotada nos presentes autos, vez que não há lastro probatório mínimo para conversão em procedimento preparatório ou na pior das hipóteses em inquérito civil público, bem como também não há lastro probatório pra deflagração de eventual ação civil pública razão pela qual não resta alternativa senão o arquivamento do feito.

Destaque-se que em caso de nova denúncia, novo procedimento investigatório poderá ser deflagrado de modo que não há de falar nesse momento de prejuízo a tutela dos direitos coletivamente considerados.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0002749, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002811

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 06/04/2021, pela 2ª Promotoria

de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0002811, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público no qual relata que “a Prefeitura de Miracema do Tocantins realizou a compra de material de construção destinado para operação tapa buraco no valor de R\$ 14.247,44 na empresa Terraco Materiais para construção Ltda, o material usado pela prefeitura são pedras para operação de tapa buraco”.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se à Gestora Pública Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 02 - OFÍCIO 353/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Gestora Pública por meio da Assessoria Jurídica através do ofício 59/2021 de 09 de abril de 2021 informou que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação utilizou pedra canga, de forma paliativa, para minimizar os problemas na malha asfáltica até o início da operação tapa buraco. E que quanto às referidas pedras, informa que estas foram doadas ao município. Apresenta em anexo declaração de doação e fotos comprobatórias. Esclarece ainda que a empresa Terraço Materiais para Construção LTDA declara que não houve venda, doação ou participação em processo licitatório para fornecimento de pedra canga ao município de Miracema do Tocantins. Apresente em anexo, a NFE nº 000.005.416 que é referente ao Pregão Presencial nº 61/2020 e nº 02/2020, Ata de Registro de Preços nº 12/2020 (evento 3).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada uma vez que a Assessoria Jurídica do município de Miracema do Tocantins apresentou declaração de doação e fotos comprobatórias, bem como a NFE nº 000.005.416 referente ao Pregão Presencial nº 61/2020 e nº 02/2020, Ata de Registro de Preços nº 12/2020.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0002811, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002869

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 06/04/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0002869, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público no qual relata que “a prefeita de Miracema do Tocantins Camila Fernandes contratou uma pessoa de área técnica de professora Ieda Suarte Passos para um cargo específico que necessita de concurso público, Professora PII. Também ocorre que na Escola Municipal Santa Marina que a mesma esta lotada não esta havendo aulas e o alunos não recebem diariamente suas tarefas, a mesma não vai até o ressoito nos dias de trabalho e/ou vai uma vez por semana. Ela não possui os recibos de entregas das tarefas do alunos, foi contratada apenas por ser irmã de um assessor da prefeita. Apresentando em anexo contracheque.”.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se à Gestora Pública Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 02 - OFÍCIO 369/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Gestora Pública por meio da Procuradoria Jurídica do município através do ofício 77/2021 de 21 de abril de 2021 apresentou em anexo esclarecimentos da Secretaria Municipal de Educação quanto à referida contratação. Esclarece que a contratação obedeceu às disposições da Lei nº 274/2011, bem como a Instrução normativa nº 002/2021 e que foram contratados dezessete professores para atender às necessidades da rede municipal de educação, especialmente para trabalharem na zona rural (evento 3).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação

para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada uma vez que conforme apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, a referida servidora foi contratada de forma legal, seguindo o que diz a Lei nº 274/2011 artigo 44 paragrafo 2º e artigo 5º da Instrução Normativa nº 002/2021 que dispõe sobre a lotação de servidores vinculados a Secretaria Municipal de Educação. Ressaltando que a contratação de professores na rede municipal de educação se tornou ainda mais necessária após o cumprimento da decisão judicial que impôs a anulação do concurso realizado em 2007, já que a grande parcela dos profissionais era oriundos daquele certame, razão pela qual o quadro de professores efetivos atualmente não é suficiente para atender à demanda.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0002869, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da

Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003054

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 12/04/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0003054, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público no qual relata “ os coveiros do cemiterio de miracema do tocantins estão sepultando os cadaver sem a minima de proteção possível que são mascarar, jaleco descartavel, os mesmos estão arriscando suas vidas e tendo contato direto com o virus ao pegar na urna funeraria, acompanhei o enterro de anti querido e o mesmo faleceu de covid-19 e não tinha nenhuma medida de prevenção aos coveiros”.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se à Gestora Pública Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 02 - OFÍCIO 400/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Gestora Pública por meio da Procuradoria Jurídica do município através do ofício 75/2021 de 20 de abril de 2021 informou que a Secretaria Municipal de Saúde fornece EPIS aos coveiros do município, notadamente para a proteção à COVID-19. Apresenta em anexo caderno de protocolo, fotos dos materiais entregues, bem como os profissionais utilizando os mesmos (evento 3).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato

narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que trata-se de reclamação formulada de forma apócrifa por meio da Ouvidoria do Ministério Público e que não trouxe em seu bojo qualquer elemento ou documento hábil a comprovar o alegado seja por meio de eventual imagem fotográfica ou mesmo com a identificação de eventual servidor que exerça a função de cozeiro, havendo documentação oriunda do município inclusive imagem fotográfica de servidor devidamente paramentado para o exercício das funções. Assim, neste momento, não há lastro probatório mínimo para conversão dos presentes autos de Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público ou mesmo Procedimento Administrativo e nem tão pouco para atual deflagração de Ação Civil Pública. Outrossim, destaque-se que não há a falar em prejuízo a tutela dos direitos coletivamente considerados nesse momento, uma vez que em caso de nova reclamação, novo procedimento poderá ser deflagrado para devida investigação e apuração das responsabilidades.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0003054, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003469

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 30/04/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0003469, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público no qual relata “o Município de Miracema do Tocantins não vem dando publicidade e informações (em forma de texto), em suas redes sociais, sobre os casos de coronavírus no município, só estão colocando o boletim epidemiológico sem nenhuma informação”.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se à Gestora Pública Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 02 - OFÍCIO 429/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Gestora Pública por meio da Procuradoria Geral do

município através do ofício 101/2021 de 06 de maio de 2021 esclarece que quanto à publicidade dos dados relacionados à pandemia da COVID-19 no município de Miracema do Tocantins, esta é objeto da Ação Civil Pública 0000607-27.2021.827.2725. Informa ainda que o município publica diariamente Boletim Epidemiológico da COVID-19 no site da Prefeitura, bem como nas redes sociais do município e demais canais de comunicação e que os dados são divulgados de forma clara e didática, conforme as recomendações ministeriais, em obediência aos princípios da transparência e publicidade. Apresenta em anexo, prints de tela que comprova a publicidade dos dados do Boletim Epidemiológico (evento 6).

Em seguida, oficiou-se o Secretário Municipal de Saúde para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 03 - OFÍCIO 430/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Secretária de Saúde Municipal Interina Sra. Maria Selma Tavares de Abreu Medeiros através do ofício GAB/SEMUS/N 239/2021 de 03 de maio de 2021 informou que a Secretaria Municipal de Saúde se baseia nas Recomendações Ministeriais (Diligência 02620/2021 – Ofício nº 133/2021) e na Decisão Judicial – Procedimento Administrativo nº 2021.0000143 para a realização dos boletins epidemiológicos (evento 5).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada uma vez que a Procuradoria Geral do Município apresentou em anexo, prints de tela que comprova a publicidade dos dados do Boletim Epidemiológico da COVID-19 conforme as recomendações ministeriais, em obediência aos princípios da transparência e publicidade.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0003469, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003508

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 30/04/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0003508, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público no qual relata “O servidor da prefeitura de miracema do tocantins, Janio Gomes Coelho utiliza uma moto BROZ, BRANCA, que pertence a secretaria municipal de saúde para a realização de entrega de documentos da prefeita durante todo o dia, e assim deixando desassistida os agentes de saúde da zona rural que possui apenas 1 moto para 7 acs”.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se à Gestora Pública Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 02 - OFÍCIO 432/2021/GAB/2.ºPJM).

Em resposta, a Gestora Pública por meio da Procuradoria Geral do município através do ofício 104/2021 de 11 de maio de 2021 esclarece que a motocicleta utilizada para as diligências da Prefeitura Municipal é uma Suzuki, cor preta. Apresenta em anexo, fotos da motocicleta, bem como fotos das motocicletas utilizadas pelo Fundo Municipal de Saúde. Enfatiza que trata de bens diferentes e que ambas as motocicletas são bens públicos municipais, cabendo ao gestor disciplinar a forma como serão utilizados para a satisfação do interesse público (evento 5).

Em seguida, oficiou-se o Secretário Municipal de Saúde para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 03 - OFÍCIO 433/2021/GAB/2.ºPJM).

Em resposta, a Secretária de Saúde Municipal Interina Sra. Maria Selma Tavares de Abreu Medeiros através do ofício GAB/SEMUS/N 271/2021 de 11 de maio de 2021 esclarece que a motocicleta utilizada para as diligências da Prefeitura Municipal é uma Suzuki, cor preta. Apresenta em anexo, fotos da motocicleta, bem como fotos das motocicletas utilizadas pelo Fundo Municipal de Saúde. Enfatiza que trata de bens diferentes e que ambas as motocicletas são bens públicos municipais, cabendo ao gestor disciplinar a forma como serão utilizados para a satisfação do interesse público (evento 6).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada uma vez que a Procuradoria Geral do município esclareceu que a motocicleta utilizada para as diligências da Prefeitura Municipal é uma Suzuki, cor preta. Apresenta em anexo, fotos da motocicleta, bem como fotos das motocicletas utilizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, no qual observa-se que trata-se de bens diferentes conforme retratado na denúncia, ou seja, não é a mesma motocicleta que é descrita na referida denúncia.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0003508, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à

disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003724

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 03/05/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0003724, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “os lixos em miracema do tocantins continuam na mesma situação, estamos em um pico da pandemia do coronavírus e a gestão municipal se quer tem o compromisso com o povo e com a saúde pública, de janeiro até a presente data já são exatamente 123 dias da atual gestão e os lixos continuam em céu aberto pelas ruas e avenidas, nos moradores solicitamos providências cabíveis URGENTE. as fotos em anexos são da principal rua do centro de miracema, rua 1 de janeiro”.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se à Gestora Pública Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 02 - OFÍCIO 438/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Gestora Pública por meio da Procuradoria Geral do município através do ofício 107/2021 de 12 de maio de 2021 esclarece que concluiu-se o processo licitatório para a locação de veículos pesados destinados à limpeza urbana, a fim de regularizar a prestação dos serviços. Apresenta em anexo, fotos dos trabalhos de limpeza urbana em diversos pontos da cidade, notadamente recolhimento de entulhos e galhadas, lixo doméstico, varrição e roçagem (evento 7).

Em seguida, oficiou-se o Secretário Municipal de Saúde para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 3 - OFÍCIO 439/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Secretária de Saúde Municipal Interina Sra. Maria Selma Tavares de Abreu Medeiros através do ofício GAB/SEMUS/N 273/2021 de 12 de maio de 2021 informou que a referida denúncia sobre lixo urbano não é de competência da Secretaria de Saúde e sim do Meio Ambiente (evento 6).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a denúncia foi realizada de forma apócrifa por meio da Ouvidoria, não trouxe qualquer documentação hábil a comprovar irregularidades apontadas. Assim, a Gestora Pública Municipal por meio da Procuradoria Geral do município informou que concluiu-se o processo licitatório para a locação de veículos pesados destinados à limpeza urbana, a fim de regularizar a prestação dos serviços. Apresenta em anexo, fotos dos trabalhos de limpeza urbana em diversos pontos da cidade, notadamente recolhimento de entulhos e galhadas, lixo doméstico, varrição e roçagem.

Ressalta-se ainda que em 10 de março de 2021 foi movida Ação Civil Pública para cumprimento de Obrigação de Fazer em desfavor do município de Miracema do Tocantins concernente ao objeto da reclamação formulada, qual seja, propiciar a prestação do serviço público de limpeza de coleta de lixo urbano de forma regular, o que gerou os autos do processo 0000622-93.2021.827.2725 em trâmite regular perante o sistema de processo eletrônico judicial do Tribunal de

Justiça do Estado do Tocantins consoante comprova o comprovante em anexo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0003724, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003841

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 10/05/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0003841, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “os lixo na Rua 13 de Maio e Av. Salvador Noleto encontram em situação de calamidade, a limpeza das mesmas não são feitas desde janeiro/ /2021, ja foram encontrado cobras, carangueijos dentro de residências aqui proximoa 13 de maio”.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se à Gestora Pública Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 03 - OFÍCIO 454/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Gestora Pública por meio da Procuradoria Geral do município através do ofício 111/2021 de 14 de maio de 2021 esclarece que concluiu-se o processo licitatório para a locação de veículos pesados destinados à limpeza urbana, a fim de regularizar a prestação dos serviços. Apresenta em anexo, fotos dos trabalhos de limpeza urbana em diversos pontos da cidade, notadamente recolhimento de entulhos e galhadas, lixo doméstico, varrição e roçagem (evento 6).

Em seguida, oficiou-se o Secretário Municipal de Meio Ambiente para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 04 - OFÍCIO 455/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Secretário Municipal Interino de Meio Ambiente Sr. Jaildo Costa da Silva Kanela através do ofício SEMMA nº 018/2021 de 24 de maio de 2021 informou que o Departamento responsável por esse serviço já realizou a limpeza nesses locais. Apresenta em anexo, fotos da limpeza realizada (evento 7).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação

para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a denúncia foi realizada de forma apócrifa por meio da Ouvidoria, não trouxe qualquer documentação hábil a comprovar irregularidades apontadas. Assim, o Secretário Municipal Interino de Meio Ambiente Sr. Jaildo Costa da Silva Kanela informou que o Departamento responsável por esse serviço já realizou a limpeza nesses locais. Apresenta em anexo, fotos da limpeza realizada.

Ressalta-se ainda que em 10 de março de 2021 foi movida Ação Civil Pública para cumprimento de Obrigação de Fazer em desfavor do município de Miracema do Tocantins concernente ao objeto da reclamação formulada, qual seja, propiciar a prestação do serviço público de limpeza de coleta de lixo urbano de forma regular, o que gerou os autos do processo 0000622-93.2021.827.2725 em trâmite regular perante o sistema de processo eletrônico judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins consoante comprova o comprovante em anexo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0003841, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1893/2021

Processo: 2021.0001063

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0001063 instaurada para apurar demora na entrega do Resultado do Teste do Pezinho no Município de Xambioá/TO;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, para apurar demora na entrega do Resultado do Teste do Pezinho no Município de Xambioá/TO.

Determino as seguintes providências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- reitere-se o ofício encaminhado a Secretária de Saúde do Estado (evento 10), com as advertências legais em caso de não cumprimento.
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e comunique-se a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação.

Xambioa, 14 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>